

Os Direitos da Natureza como utopia jurídica de combate à emergência climática: radicalizando a ecocidadania no diálogo entre Milton Santos e Bruno Latour

The Rights of Nature as a legal utopia to combat the climate emergency: radicalizing eco-citizenship in the dialogue between Milton Santos and Bruno Latour.

THIAGO PIRES DE OLIVEIRA¹
Universidade Católica de Salvador

Quem mostra'bo / Esse caminho longe? / Quem mostra'bo / Esse caminho longe?
Ess caminho / Pa São Tomé / Sodade / sodade / Sodade / Dess nha terra São Nicolau /
Si bô 'srevê' me / 'M tá 'screvê' be
Si bô 'squecê' me / 'M tá 'squecê' be
Até dia / Qui bô volta
Sodade sodade
Sodade / Dess nha terra São Nicolau

- Canção “Sodade” na voz de Cesaria Évora²

Resumo: O presente artigo propõe que o reconhecimento dos direitos da natureza no âmbito dos ordenamentos jurídicos internacional e internos seja concebido como uma ferramenta apta para o enfrentamento da emergência climática que atinge o Planeta. Este trabalho utiliza uma abordagem metodológica interdisciplinar a partir de uma zetética jurídica com o objetivo de contemplar uma análise crítica de elementos dogmáticos do direito, a partir dos referenciais teóricos da ecologia política de Bruno Latour e do pensamento sociopolítico sobre justiça espacial e cidadania presente em Milton Santos, para problematizar o paradigma antropocêntrico tradicional que orienta a governança climática em escala multinível. Por fim, conclui-se que, a despeito da existência de obstáculos jurídicos, como uma concepção estreita e tradicional de direito de propriedade legitimadora da patrimonialização da natureza, e culturais, como o negacionismo climático, devem-se buscar soluções inovadoras para enfrentar tais desafios civilizatórios, inclusive desmistificando as perspectivas utópicas para reconhecer o seu valor como ferramentas catalisadoras de mudanças na sociedade.

Palavras-chave: Direitos da Natureza; Emergência Climática; Interdisciplinaridade.

Abstract: This article proposes that the recognition of the rights of nature within international and domestic legal systems be conceived as a suitable tool for addressing the climate emergency affecting the planet. This work uses an interdisciplinary methodological approach based on a legal zetetic, aiming to critically analyze dogmatic elements of law, drawing on the theoretical frameworks of Bruno Latour's political ecology and Milton Santos' sociopolitical thought on spatial justice and citizenship, to problematize the traditional anthropocentric paradigm that guides climate governance at a multi-level scale. Finally, it concludes that, despite the existence of legal obstacles, such as a narrow and traditional conception of property rights that legitimizes the patrimonialization of nature, and cultural obstacles, such as climate change denial, innovative solutions must be sought to address these civilizational challenges, including demystifying utopian perspectives to recognize their value as catalysts for societal change.

Keywords: Rights of Nature; Climate Emergency; Interdisciplinarity.

¹ Doutor em Ciências (área de concentração: Mudança Social e Participação Política) pela Universidade de São Paulo-SP. Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia-BA. Professor Colaborador e Pesquisador vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica do Salvador - UCSal-BA. Email: piresol@hotmail.com.

² ÉVORA, Cesaria. **Sodade: Piano-chant-tablatures**. S./l: Editions Musicales Françaises, 2001, p. 7.

INTRODUÇÃO

A canção “Sodade” (“saudade” na tradução para a língua portuguesa do léxico do idioma crioulo cabo-verdiano) faz referência a laços afetivos rompidos pelas dimensões espaciais. Afinal, os deslocamentos constituem uma tônica em sua trajetória histórica desde o surgimento do primeiro indivíduo do gênero Homo no continente africano.

A subjetividade lírica dessa canção africana faz referência à ilha cabo-verdiana de São Nicolau como representação nostálgica de sua terra natal e à sua partida para São Tomé e Príncipe, outro país insular africano. Apesar de nascida na ilha de São Vicente, outra formação insular situada no barlavento do arquipélago de Cabo Verde, Cesária Évora emprega o pronome possessivo com a paixão de quem viajava com a potência das asas de sua voz por todo o Planeta sem esquecer das marcas deixadas por seus pés no solo cabo-verdiano, como se São Nicolau fosse uma metonímia de todo arquipélago.

A busca por um lugar ou espaço de segurança é o anseio imanente das utopias, ainda que ele somente exista em dimensões mnemônicas ou oníricas. Afinal, a utopia é a representação do “lugar inexistente” ou “não-lugar” desde o aparecimento desse neologismo na obra clássica “*Libellus vere aureus, nec minus salutaris quam festivus, de optimo rei publicae statu deque nova insula Utopia*” escrita pelo inglês Thomas More e publicada em 1516.

As utopias configuraram um dos eixos de compreensão dos processos dinâmicos que regem as mudanças na sociedade e na participação política, o que incluiria o próprio fenômeno jurídico, como fruto dessa dinâmica sociopolítica.

As propostas utópicas tem sido frequentemente objeto da acusação de serem manifestações de um idealismo filosófico que atuam como constructos ideológicos que não permitem uma autêntica transformação da sociedade, como é possível observar nas críticas efetuadas pelos filósofos e revolucionários alemães Karl Marx e Friedrich Engels em seu “Manifesto Comunista” de 1848, sob a ótica radical marxiana³, ou como uma patologia social caracterizada pela “sede de coisas impossíveis” de patológicos “descontentes incorrigíveis” que “gostariam de pôr outra realidade no lugar da que lhes é imposta”, como afirma o sociólogo francês Émile Durkheim, em sua crítica conservadora⁴.

Isto expõe a necessidade da retomada de uma discussão sobre o papel da utopia à luz da noção de ideologia, o que se faz neste trabalho incorporando as formulações teóricas do sociólogo austro-húngaro Karl Mannheim.

³ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto comunista**. Trad.: Álvaro Pina. 4. Reimp. São Paulo: Boitempo, 2005, *passim*.

⁴ DURKHEIM, Émile. **Da Divisão do Trabalho Social**. Trad.: Eduardo Brandão. 2. ed. 3. tir. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 249.

Partindo do tratamento da questão da ideologia iniciada pelo filósofo francês Destutt de Tracy no séc. XVIII e reformulada por Marx e Engels⁵ no séc. XIX, Mannheim estuda as implicações das relações e dissociações que existiriam entre as visões de mundo que correspondem à ideologia e à utopia, estabelecendo a distinção entre o conceito total e o conceito particular de ideologia⁶.

Além da obra manheimiana “Ideologia e utopia”, uma crítica marxista sobre o tratamento da ideologia pelas ciências sociais pode ser encontrada em Michael Löwy⁷, enquanto, também merece destaque, o trabalho reflexivo de Leandro Konder⁸ sobre as diferentes abordagens teóricas da questão da ideologia passando por Marx e até abarcando autorias do Brasil. Recorde-se que tanto Löwy, quanto Konder fazem considerações críticas ao pensamento do próprio Mannheim sobre a ideologia.

Para Mannheim⁹, o conceito total de ideologia se refere à estrutura mental composta por ideias, representações e pontos de vista que está vinculada a uma época/grupo concreto (ex.: uma classe social), a fortiori, as distorções ideológicas que afetam as subjetividades decorriam das condições sociohistóricas em que se encontram inseridos; por outro lado, o conceito particular de ideologia comprehende esse conjunto de ideias, representações e pontos de vista aplicado para a conservação da ordem existente.

A ideologia se estrutura em “ideias situacionalmente transcendentes que jamais conseguem de facto a realização de seus conteúdos intencionados”, mas que permitem a conservação do status quo, diferentemente das utopias que também são orientações situacionalmente transcendentes, mas que, concomitantemente, estão comprometidas com a ruptura das “amarrações da ordem existente”¹⁰

Apesar da aplicação do conceito de ideologia ser prescindível para o método arqueogenético foucaultiano, com o próprio Foucault¹¹ apontando dificuldades para a sua operacionalização dentro de sua perspectiva, é preciso observar que na linha delineada por Sérgio Bacchi Machado¹², há um ponto de convergência entre as concepções de ideologia, tal como pensada por Marx, e o discurso, como fora proposto pelo filósofo francês: a oposição de ambos à “filosofia do sujeito”.

⁵ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. Trad.: Luis Claudio de Castro e Costa. São Paulo: Martins Fontes, 1998, *passim*.

⁶ MANNHEIM, Karl. **Ideología e utopía**. 4. ed. Trad.: Sérgio Magalhães Santeiro. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986, *passim*.

⁷ LÖWY, Michael. **Ideologias e ciência social: elementos para uma análise marxista**. São Paulo: Cortez, 1985, *passim*.

⁸ KONDER, Leandro. **A questão da ideologia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002, *passim*.

⁹ MANNHEIM, Karl. **Ideología e utopía**. 4. ed. Trad.: Sérgio Magalhães Santeiro. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986, p. 81-82.

¹⁰ MANNHEIM, Karl. **Op. Cit.**, p. 216-218.

¹¹ FOUCAULT, Michel. **Estrategias de poder: Obras esenciales, Volumen II**. Trad.: Fernando Álvarez Uría y Julia Varela. Barcelona: Paidós, 1999, p. 47-48.

¹² MACHADO, Sérgio Bacchi. A ideologia de Marx e o discurso de Foucault: convergências e distanciamentos. **Sociologias**, Porto Alegre, a. 12, n. 23, 2010, *passim*.

Logo, a despeito de serem concepções distintas, o ideológico em Marx e o discursivo em Foucault tinham como elemento de convergência, justamente, a oposição a qualquer ideia que entenda as individualidades como seres isolados e centrados “em sua própria consciência como fundamento do devir histórico”¹³.

A contextualização do sujeito em uma espacialidade social e uma temporalidade histórica faz com que a percepção da realidade social pela subjetividade seja distorcida pela ideologia, a qual oculta para essa individualidade os mecanismos de funcionamento da sociedade, bem como suas próprias contradições.

1 A NOÇÃO DE “ESPAÇO DA CIDADANIA” PROPOSTA POR MILTON SANTOS COMO RESPOSTA À PERGUNTA DE BRUNO LATOUR SOBRE ONDE ATERRAR NO CONTEXTO DA EMERGÊNCIA CLIMÁTICA:

Nesta seção se realiza um diálogo entre as reflexões recentes de Latour sobre os desafios políticos que vêm à tona com a ascensão do negacionismo climático e suas implicações no contexto do Novo Regime Climático e o conceito de “espaço do cidadão” desenvolvido na fase tardia do pensamento de Milton Santos no qual se observa a interpenetração entre os modelos cívico, político e econômico que estruturam a sociedade.

Essa perspectiva miltoniana possibilita refletir sobre os novos espaços de exercício da cidadania que vem aflorando com o avanço tecnocientífico proporcionado pelo desenvolvimento das comunicações com a Internet, condições materiais que fazem com que haja uma eficácia da informação diante do crescente predomínio do meio técnico-científico-informacional.

Latour entende que a explosão das desigualdades e o negacionismo climático constituem um mesmo fenômeno que consiste na descrença na possibilidade de existência de um mundo comum a ser compartilhado pelos seres humanos. Consequentemente, as elites político-econômicas teriam abandonado qualquer projeto de solidariedade social diante da catástrofe futura, priorizando a concentração de renda por meio do rentismo e da desregulação do Estado social, medidas concatenadas com o aceleracionismo e o otimismo tecnológico¹⁴.

Diante dessa condição que traduz o Novo Regime Climático, essa situação de descaso em que o Antropoceno é uma das facetas ecológicas, haveria uma sensação de perda de lugar, de ausência de um local aonde aterrinar ou se refugiar diante da catástrofe do Antropoceno¹⁵. Qual a espacialidade que poderia ser buscada para servir como refúgio?

¹³ MACHADO, Sérgio Bacchi. *Op. cit.*, p. 71.

¹⁴ LATOUR, Bruno. **Onde aterrinar? Como se orientar politicamente no Antropoceno**. Trad.: Marcela Vieira. Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2020, *passim*.

¹⁵ LATOUR, Bruno. *Op. cit., passim*.

Diante do que vem sendo analisando nesta tese, a resposta a ser aplicada passa pela reconstrução de um espaço de cidadania integral, o que nos remete ao pensamento de Milton Santos.

Milton Santos¹⁶ apresenta uma noção de espaço em que ele figura “uma instância da sociedade, ao mesmo título que a instância econômica e a instância cultural-ideológica. Isso significa que, como instância, ele contém e é contido pelas demais instâncias, assim como cada uma delas o contém e é por ele contida”, como se observa em sua obra “Espaço e Método”, publicada originalmente em meados da década de 1980.

De acordo com o pensamento miltoniano exposto nessa obra, o espaço seria uma totalidade que teria como elementos: os seres humanos, as firmas (corporações e demais sociedades empresariais), as instituições (estatais e sociopolíticas), o chamado meio ecológico (complexos territoriais que integram a “base física do trabalho humano”) e as infraestruturas (casas, plantações, caminhos etc.)¹⁷.

Na obra “A Natureza do Espaço”, publicada em 1996, Milton Santos aprofunda essa noção ao tratar de dois aspectos que são fundamentais: o meio técnico-científico-informacional e a crise ambiental¹⁸.

O meio técnico-científico-informacional constitui o meio geográfico em que “os objetos mais proeminentes são elaborados a partir dos mandamentos da ciência e se servem de uma técnica informacional da qual lhes vem o alto coeficiente de intencionalidade com que servem às diversas modalidades” e também aos diversos estágios de uma cadeia produtiva. Ademais, ele segue a lógica global do sistema capitalista, sendo a informação um “vetor fundamental do processo social e os territórios são, desse modo, equipados para facilitar a sua circulação”¹⁹.

A crise ambiental é um reflexo da aceleração das relações predatórias entre o homem e o meio pelo advento de objetos técnicos de macro ou meso-impacto, os quais impõem transformações profundas na natureza²⁰.

Milton Santos apresenta em sua obra “O Espaço do Cidadão” uma reflexão amadurecida sobre a noção de cidadania em sua integridade, concepção forjada após décadas de atuação como geógrafo. Esta obra foi originalmente publicada em 1987, contexto histórico no qual estava ocorrendo a Assembleia Nacional Constituinte brasileira e que se debatia intensamente na esfera pública do país questões como os direitos fundamentais, os fins do Estado, a soberania, a democracia e a cidadania²¹.

Para Milton Santos, a cidadania teria o seu “corpo e os seus limites como uma situação social, jurídica e política”. Portanto, sua preservação intergeracional, sua eficácia no plano social,

¹⁶ SANTOS, Milton. *Espaço e Método*. 5.ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008, p. 12.

¹⁷ SANTOS, Milton. *Op. cit.*, p. 15-16.

¹⁸ SANTOS, Milton. *A Natureza do Espaço: Técnica e Tempo, Razão e Emoção*. 4. ed. 2. reimpr. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006, *passim*.

¹⁹ SANTOS, Milton. *Op. cit.*, p. 160.

²⁰ SANTOS, Milton. *Op. cit., passim*.

²¹ SANTOS, Milton. *O Espaço do Cidadão*. 7. ed. 3. reimpr. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2020, *passim*.

além de figurar como fonte de direitos, implica em ela estar positivada juridicamente, ou seja, prevista no texto de uma legislação por meio de dispositivos jurídico-institucionais que garantam o fruir das posições estabelecidas e, em caso de denegação dessas prerrogativas, a previsão do direito à reclamação e correlata escuta pelo aparato estatal²².

Essa cidadania implicaria no respeito ao indivíduo, porém, ela não termina na produção de uma norma no corpo de uma lei ou da própria Constituição, visto que a legislação constitui mera concreção, ou seja, um momento finito e preciso de uma discussão filosófica que estará sempre inacabada e sujeita a modificações que acompanham a dinâmica das mudanças sociais²³.

Logo, a garantia de uma cidadania social com a proteção dos direitos sociais envolvidos configuram atos correlatos com o enfrentamento da crise socioambiental, sendo que pensar o contrário adentraria naquilo que Milton Santos apresenta criticamente como uma “ecologia localizada, enraivecida e empobrecida”²⁴

Essa concepção miltoniana de uma ecocidadania social, ou seja, de uma ecologia assentada na noção de uma cidadania social dialogaria ainda com a ideia desenvolvida posteriormente por Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer de que um Estado Social, Democrático e Ambiental de Direito implica na concretização de condições existenciais mínimas de vida que conformaria a dignidade²⁵.

Uma das preocupações que compunham o pensamento de Milton Santos e que era coerente com as construções teóricas que orientavam suas reflexões consistia no fato de que a transformação do espaço se deve a interferência de artefatos técnicos, ou seja, estava-se diante de uma tecnologia que é essencialmente a ciência aplicada²⁶.

Consequentemente, os impactos de uma tecnologia, por terem repercussões que transcendem ao modo de existência desses objetos, acabam por resultar em repercussões nos âmbitos socioculturais, econômicos e políticos. Logo, tais impactos deveriam ser analisados sob parâmetros científicos para evitar decisões eventualmente precipitadas²⁷.

As questões ambientais no pensamento miltoniano buscam uma amplitude que seja coerente com o que Milton Santos entende como cidadania concreta, ou seja, uma concepção que transcende a meros enunciados assecuratórios de direitos abstratamente previstos em um texto contido em um documento estatal preenchido por uma verdade jurídica, para se referir a prerrogativas jurídicas efetivamente garantidas no plano da realidade empírica²⁸.

²² SANTOS, Milton. *Op. cit., passim.*

²³ SANTOS, Milton. *Op. cit., passim.*

²⁴ SANTOS, Milton. *Op. cit., p. 64.*

²⁵ SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2017, *passim*.

²⁶ PIRES-OLIVEIRA, Thiago. **Agnotologia ambiental: as políticas de produção do negacionismo climático como manipulação ideológica da participação política**. Tese (doutorado em Mudança Social e Participação Política) - Escola de Artes, Ciências e Humanidades, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023, p. 336.

²⁷ PIRES-OLIVEIRA, Thiago. *Op. cit., p. 336.*

²⁸ SANTOS, Milton. **O Espaço do Cidadão**. 7. ed. 3. reimpr. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2020, *passim*.

Desta forma, ele defende uma “ecologia abrangente que retome os problemas a partir de suas próprias raízes”²⁹, o que exige pensar o papel que o capitalismo desempenha na modificação da Natureza.

Esta situação pode ser observada na passagem de “A Natureza do Espaço”, uma obra posterior à “O Espaço do Cidadão”, em que o referido autor, avaliando o potencial de imposição de perturbações ecológicas em um contexto local por meio da atividade produtiva desempenhada por agentes econômicos externos, afirma que: “[...] o acontecer em uma dada fração do território passa a obedecer a uma lógica extra-local, com uma quebra às vezes profunda dos nexos locais. [...] é o caso da produção local de riscos ambientais, transportados por técnicas movidas por interesses distantes³⁰.

Merece atenção a advertência que Milton Santos faz sobre a correlação entre cidadania e territorialidade, o que produz nítidos reflexos na maneira como certas práticas discursivas veiculadoras da ignorância manufaturada por mecanismos de agnogênese que se difundem em maior ou menor grau na sociedade³¹.

Diante dessa perspectiva, é preciso pensar em caminhos para o enfrentamento dos problemas relacionados com o referido fenômeno social, o que implica em mudanças sociais nos esquemas organizatórios que estruturam a produção da ignorância na sociedade.

O pensamento miltoniano tinha uma particular atenção para a problemática do cerceamento, restrição e a manipulação ideológica da informação. Por este motivo, ele defendia que a preocupação com a finalidade da informação e com as pessoas quem eram destinatárias dela constituíam questões relevantes da sociedade da informação, sendo que o fato de poucas pessoas ou corporações deterem o estoque de informações constitui um problema sério, especialmente diante da possibilidade de uso indevido da informação por esse grupo seletivo³²

As preocupações de Milton Santos ganham ecos nas duas primeiras décadas do século XXI quando se vislumbra o monopólio das redes sociais sendo exercido por um restrito oligopólio composto por megacorporações do ramo digital, as chamadas Internet Giants, que detém um potencial relevante para influenciar o público em geral por meio de dispositivos algorítmicos de direcionamento de informações a partir de preferências dos usuários identificadas pelas ferramentas digitais contemporâneas.

Esta mudança visando o enfrentamento de uma máquina de agnogênese, ou seja, de produção de ignorância, envolve um repensar das próprias políticas territoriais relacionadas com o

²⁹ SANTOS, Milton. *Op. cit.*, p. 64.

³⁰ SANTOS, Milton. *A Natureza do Espaço: Técnica e Tempo, Razão e Emoção*. 4. ed. 2. reimpr. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006, p. 170.

³¹ PIRES-OLIVEIRA, Thiago. *Agnotologia ambiental: as políticas de produção do negacionismo climático como manipulação ideológica da participação política*. Tese (doutorado em Mudança Social e Participação Política) - Escola de Artes, Ciências e Humanidades, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023, p. 336.

³² SANTOS, Milton. *O Espaço do Cidadão*. 7. ed. 3. reimp. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2020, *passim*.

acesso a equipamentos culturais (ex.: cinemas, teatros, museus, pinacotecas e bibliotecas) e, também, ao acesso à informação (ex.: arquivos públicos, meios de comunicação e mídia local)³³.

A pesquisa da interação entre a ignorância e as produções socioculturais contemporâneas se faz necessária para a compreensão da própria contemporaneidade. A partir do momento em que se despreza a existência das diferentes manifestações da ignorância na sociedade, coloca-se em risco tanto o desenvolvimento da pesquisa científica, afinal tudo já teria sido descoberto, quanto à própria cidadania em si³⁴.

O risco à cidadania consiste na ameaça que a ignorância pode proporcionar à educação das pessoas pertencentes a uma comunidade política, o que se verifica sob dois aspectos: negativo e positivo.

O elemento negativo é representado pela falta de acesso ao conhecimento, ou seja, a pela existência de espaços marginalizados de acesso ao conhecimento. Logo, este absenteísmo no dever de providenciar os serviços de educação faz com que tal aspecto seja encarado como negativo, o que pode ser observado na omissão estatal que gera o analfabetismo ou que busca restringir a educação de jovens e adultos, ambas resultando em segmentos sociais excluídos da sociedade da informação³⁵.

Este aspecto negativo se encontra abordado por Milton Santos³⁶ quando ele defende a socialização da informação e identifica na desigualdade territorial dos meios de difusão da informação e dos bens culturais um elemento estrutural que contribui para denegação de cidadania para parcelas numerosas da população brasileira. Logo, pensar uma cidadania concreta implica em pensar nos equipamentos públicos envolvidos com a fruição dos direitos culturais e meios de oportunizar essa socialização.

Pensar em uma igualdade dos cidadãos pressupõe que haja para todas as pessoas uma acessibilidade aos bens e serviços distribuída de forma semelhante, visto que sem tais serviços e bens, faltaria o mínimo de dignidade que se esperaria de uma vida na dimensão cultural-existencial³⁷.

Essa concepção miltoniana deve ser levada em consideração, pois, os seres humanos não são apenas organismos biológicos detentores de necessidades fisiológicas a serem supridas, eles são também seres espirituais no sentido de possuir sensibilidades, desejos e aspirações no âmbito da cultura animi.

O aspecto positivo é representado pela postura ativa de instrumentalização da ignorância na promoção de boatos, distúrbios informacionais, fake news, práticas de anticiência, de pseudociência e de negacionismos

³³ PIRES-OLIVEIRA, Thiago. **Agnotologia ambiental: as políticas de produção do negacionismo climático como manipulação ideológica da participação política**. Tese (doutorado em Mudança Social e Participação Política) - Escola de Artes, Ciências e Humanidades, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023, p. 337.

³⁴ PIRES-OLIVEIRA, Thiago. *Op. cit.*, p. 362.

³⁵ PIRES-OLIVEIRA, Thiago. *Op. cit.*, p. 105.

³⁶ SANTOS, Milton. **O Espaço do Cidadão**. 7. ed. 3. reimpr. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2020, *passim*.

³⁷ SANTOS, Milton. *Op. cit., passim*.

passíveis de manipulação ideológica por causa do capital simbólico digital atualmente em disputa pelas Internet Giants e por organismos governamentais³⁸.

Marginalizada pelos stakeholders por muito tempo, a questão do negacionismo climático vem ganhando crescente destaque, especialmente por causa dos malefícios causados por essa prática discursiva na percepção social dos efeitos adversos das mudanças do clima. E isso ficou evidenciado durante a 30ª Conferência das Partes sobre a Convenção-Quadro das Nações Unidas para a Mudança do Clima (COP-30), realizada na cidade de Belém do Pará (Brasil) em novembro de 2025.

Na COP-30, foram produzidos três documentos internacionais que se somam aos diversos instrumentos existentes no âmbito da governança climática. São eles: a) Declaração sobre a Integridade da Informação sobre Mudança do Clima; b) Reunião Ministerial sobre Urbanização e Mudanças Climáticas; c) Declaração de Belém para a Industrialização Verde.

A “Declaração sobre a Integridade da Informação sobre Mudança do Clima”, adotada em 2025, é um instrumento de soft law composto por 6 (seis) afirmações de compromissos, 2 (duas) conclamações dirigidas ao setor privado, 5 (cinco) conclamações direcionadas ao poder público, 2 (duas) conclamações para a academia e a sociedade civil, além de 3 (três) apelos para os organismos financiadores.

Um dos destaques da Declaração sobre a Integridade da Informação sobre Mudança do Clima é o reconhecimento explícito do problema do negacionismo climático logo em um dos parágrafos iniciais que embasam esse documento, como se observa a seguir:

Preocupados com o impacto crescente da desinformação, da má informação, do negacionismo, dos ataques deliberados a jornalistas ambientais, defensores, cientistas, pesquisadores e outras vozes públicas, bem como de outras táticas usadas para minar a integridade da informação sobre a mudança do clima, que reduzem a compreensão pública, atrasam ações urgentes e ameaçam a resposta climática global e a estabilidade social³⁹; (grifo nosso)

A declaração da 4ª Reunião Ministerial sobre Urbanização e Mudanças Climáticas apresenta um conjunto de compromissos, a exemplo do que prevê a própria institucionalização desse foro internacional (a Reunião Ministerial sobre Urbanização e Mudança do Clima) no âmbito das COP's e a inclusão dos princípios e prioridades do desenvolvimento urbano sustentável e da ação climática multinível nas deliberações sobre a Meta Global de Adaptação, sobre o Balanço Global e sobre caminhos para uma transição justa⁴⁰.

³⁸ PIRES-OLIVEIRA, Thiago. **Agnosticidade ambiental: as políticas de produção do negacionismo climático como manipulação ideológica da participação política**. Tese (doutorado em Mudança Social e Participação Política) - Escola de Artes, Ciências e Humanidades, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023, p. 338.

³⁹ COP-30. **Declaração sobre a Integridade da Informação sobre Mudança do Clima**. Belém do Pará, 2025. Disponível em: <https://cop30.br/pt-br/noticias-da-cop30/documentos-da-cop30>. Acesso em: 9 dez. 2025.

⁴⁰ COP-30. **Resumo da declaração da 4ª Reunião Ministerial sobre Urbanização e Mudanças Climáticas**. Belém do Pará, 2025. Disponível em: <https://cop30.br/pt-br/noticias-da-cop30/documentos-da-cop30>. Acesso em: 3 dez. 2025.

A Declaração de Belém para a Industrialização Verde, proclamada também em 2025, constitui uma ferramenta de soft law que busca acelerar a descarbonização das indústrias com altas emissões e promover a chamada “industrialização verde” visando criar metas globais de governança climática e promoção do desenvolvimento⁴¹.

Em relação à essa Declaração de Belém para a Industrialização Verde é fundamental que se leve em conta, no caso brasileiro, de uma articulação com a Política Nacional de Mudança do Clima (PNMC), na linha do previsto no art. 11 da Lei federal nº 12.187/2009, o qual preconiza que: “Os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos das políticas públicas e programas governamentais deverão compatibilizar-se com os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos desta Política Nacional sobre Mudança do Clima”.

A necessidade de compatibilização de todas as políticas públicas e programas governamentais com a PNMC, e não somente das políticas ambientais com essa política setorial, demonstra o quanto a ação contra a mudança global do clima ou simplesmente “ação climática”, que constitui o Objetivo do Desenvolvimento Sustentável nº 13 (ODS-13) da Agenda 2030 deve se irradiar por toda a estrutura institucional do Estado brasileiro nas mais diferentes áreas.

A emergência climática deixou de ser mera pauta ambiental para abranger todas as dimensões da vida humana e não-humana em razão dos riscos em escala planetária que estão subjacentes à elevação da temperatura causada pelos GEE. Logo, questões como saúde, educação, infraestrutura, energia, agricultura, transportes, entre outras, contribuem para a minoração ou ampliação dos efeitos adversos das mudanças do clima.

Uma das políticas públicas que possuem um papel relevante nessa articulação interinstitucional podem ser mencionadas o programa “Nova Indústria Brasil” (NIB), aprovado pela Resolução CNDI/MDIC nº 01/2023, deliberada conjuntamente pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Industrial (CNDI) com o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio (MDIC).

A resolução que criou a NIB prevê a sustentabilidade como um dos princípios da política industrial brasileira (art. 2º, inc. VI); estabelece que uma das missões para o desenvolvimento industrial do país é a promoção da “bioeconomia, descarbonização, e transição e segurança energéticas para garantir os recursos para as futuras gerações” (art. 4º, inc. V). Esta missão se encontra detalhada no art. 10º do citado ato normativo que apresenta o seguinte conjunto de objetivos específicos:

Art. 10º São objetivos específicos da missão - bioeconomia, descarbonização, e transição e segurança energéticas para garantir os recursos para as gerações futuras:

⁴¹ COP-30. **Declaração de Belém para a Industrialização Verde.** Belém do Pará, 2025. Disponível em: <https://cop30.br/pt-br/noticias-da-cop30/documentos-da-cop30>. Acesso em: 9 dez. 2025.

- I. expandir a capacidade produtiva da indústria brasileira por meio da produção e da adoção de insumos, inclusive materiais e minerais críticos, tecnologias e processos de baixo carbono, com eficiência energética;
- II. fortalecer as cadeias produtivas baseadas na economia circular e no uso sustentável e inovador da biodiversidade, desenvolver indústrias da bioeconomia e promover a valorização da floresta em pé e o manejo florestal sustentável;
- III. adensar cadeias industriais para a transição energética, com vistas à autonomia, à eficiência energética e à diversificação da matriz brasileira;
- IV. desenvolver tecnologias estratégicas para a descarbonização, a transição energética e a bioeconomia, catalisando vantagens intrínsecas do país com vistas ao protagonismo de empresas brasileiras no mercado doméstico e internacional; e
- V. garantir a segurança energética, estimulando uma produção de petróleo e gás de baixo custo e baixa pegada de carbono⁴².

Em que pese alguns dos objetivos estarem associados com o capitalismo verde e a razão neoliberal advindo do atual estágio do modo de produção econômica que se encontra hegemonizado pelo globo terrestre, recorda-se o defendido por Latour, segundo o qual, diante do atual cenário em que se encontra o Planeta, a ruptura com algumas racionalizações dogmáticas em prol do enfrentamento das mudanças climáticas pode ser uma solução necessária no cenário contemporâneo. O que não se deve fazer é apenas quedar-se na crítica combinada com inércia.

Outra ação atuação governamental consiste na função estatal de fomento da economia sob a ótica da sustentabilidade por meio das compras públicas, na qual a licitação sustentável possui uma centralidade ao servir como um aporte “para a construção de uma gestão pública mais responsável e consciente dos impactos ambientais e sociais”⁴³.

Não obstante o exposto acima, deve ser observada a advertência de Gramille Silva e Guilhardes de Jesus Junior, segundo a qual a promoção da sustentabilidade não deve ser restrita aos aspectos ecológicos da realidade material concreta, pois como afirmam os referidos autores: “a sustentabilidade nas licitações e contratações públicas não se limita apenas à adoção de critérios ambientais. A equidade social, a inclusão e a busca pelo desenvolvimento nacional sustentável também devem ser consideradas”⁴⁴.

É inequívoca a interconexão entre o ODS-13 referente à ação climática com os outros 17 ODS propostos pela Organização das Nações Unidas (ONU), a exemplo do ODS-10 referente à redução das desigualdades, e também com os ODS apresentados pelo Brasil para a Agenda 2030 deste país, como o ODS-18, focado na promoção da igualdade étnico-racial e combate ao racismo, o que ganha força diante da crescente compreensão da sociedade quanto à questões pertinentes ao

⁴² BRASIL. Conselho Nacional de Desenvolvimento Industrial. Resolução CNDI/MDIC nº 1, de 6 de julho de 2023. Propõe a nova política industrial, com a finalidade de nortear as ações do Estado Brasileiro em favor do desenvolvimento industrial. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 20 jul. 2023, p. 16.

⁴³ SILVA, Gramille Santos; JESUS JÚNIOR, Guilhardes de. Licitações sustentáveis: análise da sustentabilidade na nova Lei de Licitações. **Diké: Revista Jurídica**, Ilhéus-BA, v. 22, n. 23, p. 242- 270, 2023, p. 266.

⁴⁴ SILVA, Gramille Santos; JESUS JÚNIOR, Guilhardes de. **Op. cit.**, p. 265.

racismo ambiental e à justiça climática, e o ODS-20, relacionado à proteção dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais, como é o caso das populações quilombolas existentes em território brasileiro.

Por isso que se depreende que a emergência climática seria oriunda da crise ecológica decorrente de problemas socioambientais que são reflexos multidimensionais de questões político-econômicas do tempo presente. Tais efeitos repercutem nos diversos âmbitos e demarcadores sociais da diferença em que a crise ecológica se faz presente, em especial, a classe social, a raça e etnia, o sexo e gênero, a cultura e cosmovisão, e a até mesmo a espécie⁴⁵.

2 A “REVOLUÇÃO ECOJURÍDICA” COMO DIMENSÃO UTÓPICA DO DIREITO PARA O ENFRENTAMENTO DA CRISE CIVILIZATÓRIA ENTRE OS SERES HUMANOS E A NATUREZA:

É questionável a possibilidade de efetivamente se obter um acolhimento a ser concedido metafisicamente pela Terra, enquanto se contempla as transformações irreversíveis que se operam na biosfera. Todavia, a construção coletiva de dispositivos que possibilitam o estabelecimento de condições sociopolíticas para que espaços de refúgio possam estar acessíveis para as pessoas diante dos efeitos implacáveis das mudanças climáticas é o caminho que se pretende trilhar neste tópico.

Com tal intuito, apresentadas as sugestões de dispositivos jurídico-institucionais com repercussões sociopolíticas que, a despeito de serem compreendidas como utópicas diante da realpolitik que caracteriza o establishment contemporâneo, constituem pontos de partida, pois as soluções práticas disponíveis enfrentam um vício oculto que as inviabilizam: elas não se sustentam quando se depara com a questão dos limites planetários e as mudanças ambientais globais que caracterizam o Antropoceno.

Tais fatores exigem uma mudança profunda no paradigma civilizatório hegemônico na contemporaneidade e, quando mais se adia essa transição, que poderia possibilitar a ampliação das possibilidades de se desenvolver meios que contemplem a implantação de políticas públicas voltadas para a adaptação aos efeitos adversos das mudanças climáticas em larga escala.

Sucede que essa perspectiva parece distante de ser implantada, sendo relegada a um plano secundarizado, restando aos seres humanos contemplarem o colapso planetário por vídeos transmitidos na televisão ou Rede Mundial de Computadores e mensagens compartilhadas por aplicativos de mensagens instantâneas ou outras formas de comunicação como se estivessem tomando conhecimento de um espetáculo que está ocorrendo em tempo real.

⁴⁵ PIRES-OLIVEIRA, Thiago. **Agnostologia ambiental: as políticas de produção do negacionismo climático como manipulação ideológica da participação política.** Tese (doutorado em Mudança Social e Participação Política) - Escola de Artes, Ciências e Humanidades, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023, p. 362.

As propostas apresentadas neste trabalho são a revisão do ordenamento jurídico positivado no plano internacional (tratados) e do direito interno (constituições políticas e leis infraconstitucionais) atualmente vigentes para contemplar novas dimensões que possam enfrentar radicalmente os problemas estruturantes que caracterizam o impasse civilizatório que tem na crise socioambiental uma de suas dimensões mais visíveis, além da criação de uma instância internacional que permita concretizar as disposições normativas revisadas na forma que se sugere nesta investigação.

3 A REVISÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO POSITIVADO À LUZ DOS DIREITOS DA NATUREZA E DA EMERGÊNCIA CLIMÁTICA:

O estabelecimento da concepção de ordem internacional formada pela multiplicidade de estados juridicamente soberanos tem sido o paradigma discursivo que vem orientando o direito internacional e a geopolítica no Planeta durante os últimos séculos. Esse paradigma discursivo de exercício do poder em escala planetária tem o seu marco fundante, sob a perspectiva da épistemè europeia, na Paz de Westfália (*Acta Pacis Westphalica*), conjunto de tratados celebrados entre monarquias europeias no século XVII com o propósito original de encerramento da Guerra dos Trinta Anos (1618-1648).

A mencionada guerra foi um acontecimento militar deflagrado com o pretexto de solucionar as controvérsias religiosas que haviam irrompido naquele continente nos séculos XV e XVI, com destaque para a Reforma Protestante e a Contrarreforma tridentina capitaneada pelo Concílio de Trento (1545-1563), mas que acabou por transcender o domínio político-teológico, acabando por redefinir as fronteiras e o papel geopolítico dos estados europeus desde então.

Mesmo que não fosse o seu objetivo inicial e, tampouco tivesse sido a primeira iniciativa do gênero, a ordem westfaliana lançou as bases discursivas para a formação de um espaço juspolítico em que os estados passaram a ser reconhecidos como sujeitos titulares de direitos e obrigações em uma esfera coletiva composta por iguais, ainda que essa igualdade fosse juridicamente formal e não geopoliticamente efetiva.

Esse marco fundacional ou mito fundador da ordem internacional westfaliana é o resultado da hegemonia política, cultural e econômica do projeto colonialista que os estados nacionais europeus implementaram a partir do século XIV, quando as monarquias ibéricas começam sua expansão pelo Oceano Atlântico, e não de um excepcionalismo teórico daquela região continental⁴⁶

A hegemonia política, cultural e econômica dos colonizadores permitiu que o registro dos acontecimentos pelo “arquivo” discursivo fosse eurocentrado, o que repercutiu sobre a épistemè na

⁴⁶ PIRES-OLIVEIRA, Thiago. *Op. cit.*, p. 340.

qual seria constituída a teoria das relações internacionais, a geopolítica e o direito internacional da Modernidade.

Consequentemente, a interpretação o mundo sob essa perspectiva eurocêntrica contribuiu para a construção de uma cosmovisão narcisística em que somente seria digno de consideração ética, estética e epistêmica aquilo que fosse refletido no espelho ou nas águas plácidas de um lago.

É pertinente a crítica contemporânea a essa concepção fundacional da ordem westfaliana nas relações internacionais estabelecida a partir da Modernidade como se fosse o único modelo existente, como pode ser observado no trabalho de Angelo Dube e Lindelwa Mhlongo, juristas da África do Sul.

Em sua reflexão crítica à adoção do citado paradigma internacionalista, Dube e Mhlongo⁴⁷ sustentam que qualquer abordagem pretensamente universal deveria considerar as contribuições dadas em um campo acadêmico por todos os povos que pertencem à humanidade para que possa autenticamente ser tratada como uma perspectiva realmente universalista.

Outra crítica sobre essa concepção se encontra no jurista canadense Stéphane Beaulac em obra na qual discute a Paz de Westfália à luz do pensamento de Jean Bodin (1530-1596) e de Emer de Vattel (1714-1767) e sustenta que a concepção de que esse conjunto de tratados do séc. XVII teria sido determinante para a consagração da soberania estatal seria um mito fundador [ou etiológico] do direito internacional.

De acordo com Beaulac⁴⁸, as entidades políticas europeias procuraram obter uma maior autonomia sobre seu território com a Paz de Westfália. Todavia, isso não significou uma ruptura, pois foram mantidos os vínculos de origem feudal que ainda caracterizavam as relações desses monarcas, como os que persistiam com o imperium representado pelo Sacro Império Romano Germânico, sendo que tal autonomia só ocorreu no séc. XIX.

Prossegue o autor canadense afirmando que o “mito de Westfália no direito internacional teve um efeito social incrível”, a despeito do limitado alcance prático que os tratados do séc. XVII obtiveram. Essa afirmação decorre do fato de que essa formação discursiva contribuiu para a construção social de uma realidade mítica que forneceu uma gênese à la Fiat Lux para o campo das relações internacionais, na qual nesse evento teria proporcionado o “início de uma nova era baseada na soberania estatal”, enunciado com função legitimadora do sistema internacional de estados⁴⁹.

Por mais estreita e mitológica que seja a concepção de soberania adotada pelo modelo westfaliano, por causa da *raison d'état* veiculada por fatores político-econômicos e socioculturais engendrados pelo colonialismo, essa noção acabou se convertendo em uma formação discursiva que se mostrou hegemônica nos campos das Relações Internacionais, do Direito Internacional e da

⁴⁷ DUBE, Angelo; MHLONGO, Lindelwa. The Forgotten Continent? A South African Perspective on the Development of African International Legal Thought. In: SCHÄFER, Raphael; PETERS, Anne (eds.). **Politics and the histories of international law: the quest for knowledge and justice**. Leiden; Boston: Brill/Nijhoff, 2021, p. 292-293.

⁴⁸ BEAULAC, Stéphane. **The Power of Language in the Making of International Law: The word sovereignty in Bodin and Vattel and the myth of Westphalia**. Leiden; Boston: Brill/Nijhoff, 2004, p. 97.

⁴⁹ BEAULAC, Stéphane. **Op. cit.**, p. 185-186.

Geopolítica. Por isso mesmo, ela necessita ser repensada, preferencialmente em bases coletivas e democráticas.

As limitações do discurso que orienta o que se convencionou denominar de ordem internacional westfaliana ficam evidenciadas com a noção de soberania sustentada por essa formação discursiva. Tal concepção é mantida pela realidade internacional socialmente construída de tal forma que ela contribuiu para a inserção da ideia basilar de que o sistema internacional seria uma associação de estados soberanos nas mais distintas épistemes.

A consequência desse discurso é que o espaço concebido pela ordem internacional westfaliana seria em essência um espaço ocupado por entidades políticas estatais, forjadas sob o paradigma do Estado Nacional, em que o território seria a materialização física de um espaço político: o espaço dos estados⁵⁰

Isso fica evidente na Geopolítica, um dos campos influenciados pelo discurso westfaliano, pois, o “mundo político” contemporâneo tem suas raízes institucionais na Paz de Westfália. Um reflexo dessa problemática é a constatação por esse autor que a política advinda desse processo se configura “como aquela representação do mundo em que as unidades geopolíticas, os chamados países, os Estados nacionais territorializados, submetem a tudo e a todos os estatutos de soberania dos Estados, ou aos acordos internacionais estabelecidos entre eles”⁵¹.

Diante disso, tem-se um ordenamento internacional em que essas unidades geopolíticas acabam por constituir e determinar o que constitui como “os direitos de cidadania, quer dizer, os direitos políticos de cada habitante do planeta”⁵².

Portanto, forja-se uma espacialidade política em que os únicos sujeitos relevantes são os estados nacionais territorializados, sendo relegado a um plano secundário nas esferas decisórias globais todo e qualquer agente não-estatal, que fica à mercê dos direitos delimitados pelas unidades geopolíticas⁵³.

A concepção de um espaço dos estados é uma concepção diametralmente oposta à proposta de Milton Santos⁵⁴ de um “espaço dos cidadãos”, ou melhor, como apresentado aqui nesta investigação, de um “espaço da cidadania”. A espacialidade política interestatal é uma comunidade formada por pessoas jurídicas de Direito Internacional, abstração concebida pelo discurso jurídico para descrever as relações estabelecida por atores políticos que agregam milhões ou até mesmo bilhões de pessoas.

⁵⁰ PIRES-OLIVEIRA, Thiago. **Agnotologia ambiental: as políticas de produção do negacionismo climático como manipulação ideológica da participação política**. Tese (doutorado em Mudança Social e Participação Política) - Escola de Artes, Ciências e Humanidades, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023, p. 342.

⁵¹ CARVALHO, Marcos Bernardino de. Plurinacionalismo, bien vivir e movimentos decoloniais. In: FRACALANZA, Ana Paula et al. **Sociedade, meio ambiente e cidadania em tempos de pandemia**. São Paulo: Blucher, 2022, p. 115.

⁵² CARVALHO, Marcos Bernardino de. **Op. cit.**, p. 116.

⁵³ PIRES-OLIVEIRA, Thiago. **Agnotologia ambiental: as políticas de produção do negacionismo climático como manipulação ideológica da participação política**. Tese (doutorado em Mudança Social e Participação Política) - Escola de Artes, Ciências e Humanidades, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023, p. 342.

⁵⁴ SANTOS, Milton. **O Espaço do Cidadão**. 7. ed. 3. reimpr. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2020, *passim*.

Os tratados e convenções internacionais sobre meio ambiente são acordos internacionais escritos celebrados entre Estados sob os parâmetros estabelecidos pelo campo do Direito Internacional, com destaque para a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, que se caracterizam por serem dispositivos que preveem deveres político-jurídicos entre as unidades geopolíticas.

Isso implica, inexoravelmente, na observância de uma dupla perspectiva com a qual o combate aos efeitos adversos das mudanças climáticas pode ser encarado. Esta dupla perspectiva compreende dois enfoques: o global ou externo e o nacional ou interno.

O enfoque global compreende a crise climática que afeta a todos os seres da Biosfera e que ameaça a sobrevivência desses indivíduos em um cenário que beira à catástrofe para essas espécies. Portanto, independentemente das fronteiras geográficas, essa crise exige a atuação coordenada de diversas iniciativas que busquem estabilizar as emissões de gases do efeito estufa na Atmosfera, tal como o paradigma normativo adotado pelo Acordo de Paris de 2015.

O Acordo de Paris impôs a meta de que o aumento da temperatura média global deverá não somente estar abaixo de 2°C acima dos níveis pré-industriais, mas deverá preferencialmente ficar abaixo de 1,5°C, meta esta que dificilmente será alcançada.

A perspectiva nacional envolve as políticas públicas de mitigação ou adaptação aos efeitos adversos das mudanças climáticas que poderiam ser implementadas dentro do espaço que é reconhecido pelo campo do Direito Internacional como território juridicamente atrelado a determinada unidade geopolítica.

Trata-se das políticas nacionais que se desenvolveriam internamente dentro das fronteiras geográficas, abordando questões como a diminuição das emissões de Gases Efeito Estufa (GEE) por meio de mecanismos mais concretos às realidades políticas nacionais, tais como a aplicação de instrumentos de controle ambiental por instituições governamentais ou o estabelecimento de padrões normativos mais rígidos para contribuir com a redução das emissões.

Os enfoques global e nacional podem ser trabalhados de forma articulada, especialmente quando se leva em consideração as metas climáticas que uma unidade geopolítica se propõe a adotar, as quais são conhecidas como contribuições nacionalmente determinadas (Nationally Determined Contributions - NDCs).

A partir dessa discussão, percebe-se que a ecologia política se delineia como um campo epistêmico que se ocupa não apenas dos conflitos de distribuição ecológica, mas que também busca perscrutar sob uma nova perspectiva as relações de poder que se entrelaçam entre os mundos da vida das pessoas e o mundo globalizado⁵⁵. É por esta razão que se defende a noção de ecologia política dos direitos da natureza.

⁵⁵ LEFF, Enrique. La ecología política en América Latina: un campo en construcción. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 18, n. 1/2, 2003, *passim*.

No que se refere a nova perspectiva das relações de poder, no âmbito da ecopolítica internacional, Nadir, Tybusch e Araújo⁵⁶ afirmam que uma das ferramentas importantes para a governança global do meio ambiente seria a diplomacia ambiental, pois ela garantiria a gestão, preparo, defesa e enfrentamento dos desafios nacionais e internacionais relacionados aos problemas ambientais e às mudanças climáticas. Destacam esses autores que, desde a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada na cidade do Rio de Janeiro em 1992, a América Latina vem assumindo uma posição crescente destaque nos debates globais sobre o tema.

Outra leitura produzida nos marcos epistemológicos da dogmática jurídica e que seria aplicável a contextos globais e nacionais consiste na defesa de um constitucionalismo climático e do reconhecimento de um direito-dever fundamental à integridade dos sistemas socioecológicos, dentre os quais se encontra o clima, especialmente em face do cenário de emergência climática e a necessidade imperiosa de garantia de uma segurança ecológica, dentro dos parâmetros da técnica e da ciência⁵⁷.

Um dos problemas do atual regime internacional de governança das mudanças climáticas é que ele opera sob uma base material atrelada umbilicalmente com o sistema econômico capitalista que racionaliza e estrutura as relações jurídicas no plano internacional. E esse dado se encontra perceptível nos distintos foros internacionais de governança ambiental, a exemplo das COP's relacionadas à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, como ocorreu em novembro de 2025 com as declarações produzidas em Belém do Pará durante a COP-30.

Essa realidade também fica nítida pela postura de extrema timidez com que as normas internacionais são delineadas para enfrentar os desafios do Antropoceno. Dessa maneira, enquanto a água constante na clepsidra da diplomacia aparenta estar congelada, com uma vazão imperceptível, o relógio do colapso planetário opera de modo digital.

As temporalidades diferenciadas em questão decorrem dos impactos que uma regulação mais profunda pode gerar sobre os sistemas produtivos que caracterizam o modo de produção capitalista contemporâneo.

Os marcos regulatórios de amplitude global por estarem comprometidos com a base econômica das diversas sociedades do Planeta que se encontram integradas pela financeirização do capital, estabelecem dispositivos jurídicos que procuram não intervir ou quando muito possuem um efeito anódino nas relações econômicas que permitem o processo de acumulação capitalista, ainda que esse processo leve ao extrativismo desenfreado dos elementos da Natureza⁵⁸.

⁵⁶ NADIR, Mohammed; TYBUSCH, Jerônimo Siqueira; ARAÚJO, Luiz Ernani Bonesso de. A diplomacia ambiental no sul global: um olhar sobre África e América Latina. *Revista Justiça do Direito*, Passo Fundo/RS, v. 34, n. 1, p. 314-363, 2020. DOI: [10.5335/rjd.v34i1.11135](https://doi.org/10.5335/rjd.v34i1.11135). Disponível em: <https://ojs.ufp.br/index.php/rjd/article/view/11135>. Acesso em: 29 nov. 2025.

⁵⁷ AYALA, Patryck de Araújo. O direito fundamental à integridade dos sistemas socioecológicos em um constitucionalismo climático. *e-Pública*, Lisboa, v. 9, n. 3, 2022, p. 116.

⁵⁸ PIRES-OLIVEIRA, Thiago. *Agnotologia ambiental: as políticas de produção do negacionismo climático como manipulação ideológica da participação política*. Tese (doutorado em Mudança Social e Participação Política) - Escola de Artes, Ciências e Humanidades, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023, p. 344.

Sucede que os desafios planetários lançam sombras sobre a viabilidade desse processo de acumulação capitalista, que para Andreas Malm⁵⁹ constitui uma acumulação primitiva de capital fóssil que ocorre com a obtenção de lucro por meio da extração de carvão, de petróleo ou de gás natural que estão situados no âmago do subsolo, seja no continente ou no fundo dos oceanos, para ser comercializado a locais onde serão empregados em combustão.

Logo, haveria o interesse deliberado dos agentes econômicos em estimular o “drill, baby, drill”; ou seja, a produção e o consumo da quantidade máxima de combustíveis fósseis, ainda que aumentem os riscos ecológicos para o planeta como um todo.

Nesse cenário, documentos internacionais como a “Declaração de Belém para a Industrialização Verde”, instrumento de soft law produzido durante a 30ª Conferência das Partes sobre a Convenção-Quadro das Nações Unidas para a Mudança do Clima (COP-30), realizada na cidade de Belém do Pará em novembro de 2025, acabam servindo apenas como peças retóricas no teatro global.

Enquanto a Natureza for compreendida como um conjunto de recursos naturais que são passíveis de apropriação econômica e contabilização em termos monetários não se vislumbra a possibilidade de detenção do extrativismo até o exaurimento de tais recursos.

Os Direitos da Natureza são uma contribuição discursiva que tem sido reivindicada por povos indígenas e comunidades tradicionais situados na América Latina, mas também vêm sendo vislumbradas em outros pontos do Planeta, que possibilitam o estabelecimento de barreiras para essa visão.

Dessa maneira seria uma afirmação irrefutável de que a sobrevivência da Humanidade depende da integridade da Natureza e de todos os seres com quem ela coabita. Logo, o reconhecimento dos direitos da “Madre Tierra y de los Animales no humanos” constituiria o passo jurídico natural para isso, conforme afirma a jurista mexicana Rosa María de la Torre Torres⁶⁰.

Ao ser levado a efeito o reconhecimento do valor intrínseco que represente uma dignidade própria que seja inerente à natureza, a positivação dos Direitos da Natureza constituiria uma barreira jurídica para a monetarização da natureza como um recurso econômico, tendo em vista que uma das consequências jurídicas do reconhecimento de uma dignidade própria para a natureza é o impedimento de seu tratamento como um objeto instrumentalizado para fins meramente antropocêntricos.

A advertência que sempre deve ser feita diante do que foi afirmado no parágrafo anterior é que o reconhecimento de uma titularidade de direitos para a Natureza, com o respeito a uma

⁵⁹ MALM, Andreas. *The progress of this storm: on society and nature in a warming world*. London: Verso, 2018, *passim*.

⁶⁰ DE LA TORRE TORRES, Rosa María. Derechos de la naturaleza y de los animales: vivir en armonía. **Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais**, Salvador, v. 4, n. 1, p. 29-47, 2021, p. 44.

dignidade que lhe seria intrínseca, não implica em estabelecer antropomorfizações idealizadas da Natureza ou deixá-la intocada, como uma leitura apressadamente estereotipada poderia supor.

Trata-se de um modelo que busca uma harmonia entre os seres humanos e a Natureza para que os paradigmas civilizatórios possam ser compatibilizados com os limites planetários, o que envolveria repensar o padrão atualmente estabelecido de atendimento às demandas de um pequeno grupo de subjetividades que detém a maior parte do capital global, mas que reivindicam ser o padrão atualmente estabelecido como o padrão antropocêntrico, visto que se esse mesmo padrão fosse implantado para todas as quase 8 bilhões de pessoas que habitam o planeta Terra, estar-se-ia diante de um caos sem precedentes.

Outro aspecto que necessita ser evidenciado é que esse modelo de transição para uma harmonia com a Natureza não significa abandonar os avanços tecnocientíficos recentes. Todavia, o que se busca é a canalização desses avanços para que sejam atendidas às necessidades coletivas.

Estar-se-ia diante de um caminho que envolve o resgate do social como uma dimensão política que passe a contemplar de forma prática, e não apenas retórica, o respeito à natureza. Portanto, as intervenções realizadas no mundo natural a título de produção agrícola do solo, extração de elementos naturais, transformação deles em produtos manufaturados para as mais distintas utilidades, transportes, comunicações e cadeias logísticas de suprimentos não seriam interditados randomicamente, mas adaptados para ser tecnologicamente menos impactantes ao meio ambiente.

E, também, seriam direcionados para atender exclusivamente as necessidades sociais das coletividades e não apenas para fins meramente produtivistas visando gerar uma informação contábil em balanços de corporações empresariais de capital aberto que poderão utilizar esses dados de forma especulativa no mercado de capitais das distintas bolsas de valores dispersas pelo Planeta.

Uma das propostas de lege ferenda que se sugere no âmbito transnacional é, em primeiro lugar, o estabelecimento de um tratado internacional que reconheça expressamente a emergência climática do planeta Terra com o compromisso dos Estados subscritores em modificar suas normas internas para repensar as suas políticas climáticas levando em conta a necessidade de intervenções imediatas visando a mitigação e adaptação em face dos efeitos adversos das mudanças climáticas.

A forma jurídica desse tratado seria relativamente flexível, podendo contemplar desde uma convenção internacional emitida por uma organização governamental internacional, ex.: pela UNESCO ou WMO, ou então um protocolo adicional à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima. Porém, em razão das particularidades do discurso jurídico, por se tratar de um dispositivo, ele teria de ser reconhecido como detentor da natureza de *jus cogens*, ou seja, ter força de norma obrigatória e vinculante.

Em segundo lugar, a revisão de todos os tratados internacionais que têm como objeto de seu conteúdo o meio ambiente para que ele possam considerar a natureza e os seus elementos como portadores de uma dignidade intrínseca com o correlato reconhecimento de sua titularidade sobre

direitos constitui uma das manifestações da revolução ecojurídica na linha de Mattei e Capra⁶¹ que se apresenta neste tópico para que possam ser repensadas as bases econômicas da sociedade.

O reconhecimento jurídico dos Direitos da Natureza e dos seres que a integram, a exemplo dos Direitos dos Animais, em tratados internacionais devem ser delineados de forma a estabelecer uma coexistência harmônica entre os seres humanos e a Natureza, rompendo com a separação entre essas duas entidades estabelecida pelo paradigma civilizatório que norteou o referencial dominante de matriz imperio-colonial euro-estadunidense dos últimos séculos.

As repercussões práticas desse reconhecimento envolvem, a título ilustrativo em razão da grande quantidade de tratados existentes, desde a redefinição do papel exercido pela biodiversidade no contexto da Convenção sobre Diversidade Biológica, passando por uma ressignificação dos oceanos na ótica da Convenção de Montego Bay que trata sobre o Direito do Mar, até a proibição da caça e do comércio de animais silvestres que acabam sendo epidemiologicamente considerados como reservatórios naturais de doenças no âmbito da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção⁶².

Além do plano internacional, é preciso destacar que os fenômenos sociojurídicos se manifestam na realidade empírica envolvidos em uma complexa teia entrelaçada por tensões, ambiguidades e enquadramentos com o discurso positivado naquilo que uma sociedade politicamente organizada comprehende como ordenamento jurídico também.

Isso significa que o conceito de ordenamento jurídico não é uma entidade abstrata aplicável a todas as unidades geopolíticas do Planeta, mas é uma formação discursiva estruturada em enunciados normativos que buscam conformar as relações sociais conforme os interesses e conjunturas orientadores da ação das instituições sociopolíticas presentes em uma sociedade politicamente organizada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A título de proposta de lege ferenda, este trabalho propõe a revisão dos dispositivos jurídicos das entidades estatais para contemplar o reconhecimento dos direitos da natureza, da transição do estatuto jurídico dos animais não-humanos para um novo estágio de relação interespécie, além da declaração de emergência climática e ecológica por tais entes políticos e, também, quanto a esta última proposta de mudança, por outras institucionalidades que possuem um papel relevante na produção cultural, como seria o caso das universidades.

Os dispositivos que seriam objeto dessa mudança paradigmática na normatividade jurídica seriam aqueles que estão associados principalmente com as funções institucionais de auto-

⁶¹ CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. **A revolução ecojurídica: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade.** Trad.: Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Cultrix, 2018, *passim*.

⁶² SANTANA, Luciano Rocha; PIRES-OLIVEIRA, Thiago. Fundamentos Éticos de las Políticas Pùblicas de la Guarda Responsable de Animales y la Pandemia de la COVID-19. **dA.Derecho Animal (Forum of Animal Law Studies)**, Barcelona, v. 11, n. 4, 2020, p. 116.

organização e autoadministração. Tratam-se das constituições políticas de estados independentes (no caso brasileiro, a Constituição Federal vigente), das leis estruturantes de natureza regional (no caso brasileiro, as Constituições Estaduais) e de natureza local (ainda no Brasil, seriam as leis orgânicas municipais) que organizam administrativamente os entes subnacionais.

Algumas dessas mudanças no plano jurídico-institucional vêm sendo identificadas no cenário estrangeiro e na realidade brasileira, como foi o caso dos processos constituintes originários que resultaram na constituição política do Estado Plurinacional do Equador.

No âmbito nacional, é o que se vislumbra em revisões que ocorreram nas leis orgânicas do município de Florianópolis-SC que reconhece expressamente os Direitos da Natureza no âmbito local, tendo inclusive já ocorrido o ajuizamento de ação civil pública baseadas nesse dispositivo jurídico para compelir o poder público a recuperar a Lagoa da Conceição⁶³.

Recorde-se também que a legislação dos Estados brasileiros de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul já atribuem a natureza de sujeitos de direito para cães e gatos; e também o caso de municípios como São Sepé-RS, Recife-PE ou Palmeiras-BA, cujas câmaras municipais declararam ou reconheceram emergência climática, sendo que, no caso do município baiano, chegou-se a reconhecer o Rio Preto, um curso d'água local, como sujeito titular de direitos⁶⁴.

A modificação dos referidos diplomas jurídicos por meio da alteração dos dispositivos constitucionais e legais que preveem a proteção ambiental e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para que os princípios e regras contidos no texto desses diplomas sejam reformulados com a inserção dos Direitos da Natureza em seu teor.

Nessa toada, a criação de regras que tratem da possibilidade de mudança na vigente condição jurídica dos animais não-humanos e outros elementos da natureza para um novo estatuto jurídico teria o propósito de reforçar a necessidade de estabelecimentos de padrões comportamentais, por meio da regulação de condutas, com fim de alcançar uma coexistência harmônica com a natureza e que leve em consideração a senciência desses seres instrumentalizados pelo hegemônico projeto civilizador dos seres humanos.

No caso das declarações de emergência climática e ecológica, propõe-se que sejam criadas justamente disposições em atos de natureza transitória das constituições políticas (no caso do Brasil, seriam os Atos de Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT) e de entidades subnacionais (ex.: as constituições estaduais) para que possam servir como parâmetro para o exercício do controle

⁶³ Sobre a ACP em questão, vide o livro: LEITE, José Rubens Morato; MELO, Melissa Ely; BAHIA, Carolina Medeiros (orgs.). **Direito Ecológico na Prática: Ação estrutural da Lagoa da Conceição**. Blumenau-SC: AmoLer Editora, 2023.

⁶⁴ PALMEIRAS (Município). Lei nº 939/2025, de 25 de março de 2025. Reestrutura e renomeia a “Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável de Palmeiras” (SEDESP), órgão previsto no art. 70 da Lei municipal nº 274-B, de 16 de dezembro de 2005, como “Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Mudança do Clima de Palmeiras” (SEMMAP); e dá outras providências. **Diário Oficial do Município de Palmeiras**, Palmeiras-BA, n. 4800, 26 mar. 2025, p. 4-5. De acordo com o art. 2º, § 4º, da Lei municipal nº 939/2025: “Art. 2º. (...) § 4º. Na execução das políticas públicas de sua competência, a SEMMAP deverá levar em consideração a declaração de emergência climática e dos direitos da natureza, incluindo os do rio Preto, reconhecidos na legislação vigente no Município de Palmeiras desde 9 de janeiro de 2025, conforme a Portaria SEDESP nº 01, de 8 de janeiro de 2025.”. (grifo nosso).

de constitucionalidade pelos órgãos competentes, conforme o ordenamento jurídico de cada sociedade politicamente organizada sob a forma de um estado.

Propõe-se a inclusão dessa declaração de emergência climática e ecológica no âmbito das normas constitucionais, visto que o advento do Antropoceno evidencia que a emergência climática e ecológica constitui uma realidade inexorável, muito mais severa do que as crises fiscais que vêm ensejando a incorporação por certos setores de regimes de austeridade fiscal e de reforma dos sistemas de segurança social que, mormente, entram em conflito com os marcos garantísticos dos direitos sociais.

A mera criação de leis ordinárias, decretos, resoluções parlamentares e administrativas com o fim de declarar a emergência climática e ecológica em um plano inferior ao constitucional, no contexto dos ordenamentos jurídicos que são orientados pela premissa da supremacia da constituição, acabam por enquadrar essas produções normativas como expressões do exercício de uma função político-jurídica de normatividade simbólica.

Isto significa que essas produções culturais buscam influenciar a opinião pública ao produzir um documento formal gerado por uma instância estatal que reconhece um problema específico (a “emergência climática e ecológica”) e, também, servir como uma resposta para os segmentos da sociedade civil preocupados com esse problema no sentido de informar que os atores políticos e institucionais estão atentos às demandas desses grupos.

Do ponto de vista da atuação política em países submetidos ao princípio da supremacia constitucional, o simbolismo jurídico representado pelas normas meramente infraconstitucionais que estabelecem a emergência climática e ecológica, caso não estejam acompanhadas de outros dispositivos que estabeleçam deveres jurídicos e meios de execução previstos no planejamento estatal, podem não atingir as expectativas esperadas, pois a eventual inação permaneceria no enfrentamento dos efeitos adversos das mudanças do clima em razão da inexistência dos mecanismos necessários para esse propósito.

A inação eventualmente percebida pela opinião pública contribuiria para o descrédito da sociedade civil com os atores envolvidos no processo político de elaboração dos mecanismos institucionais de enfrentamento dos efeitos adversos das mudanças climáticas.

Ao reforçar a falta de um “terroir” em que se possa reposar (e “aterrar”) a confiança das subjetividades nas soluções de natureza comunitária ou coletiva, utilizando aqui a sugestão feita por Latour⁶⁵, este descrédito com a classe política acaba por ser uma das serpentes que chocam os ovos das várias expressões do negacionismo climático.

A crítica realizada neste trabalho às normas que tratam da emergência climática é de natureza hierárquica e não conteudística, além de estar atrelada a sistemas jurídicos que adotam o modelo da supremacia constitucional, como é o caso do ordenamento jurídico brasileiro. Por este

⁶⁵ LATOUR, Bruno. **Onde aterrkar? Como se orientar politicamente no Antropoceno**. Trad.: Marcela Vieira. Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2020, *passim*.

motivo, defende-se preferencialmente o reconhecimento dessa emergência no plano do direito constitucional positivo.

Na hipótese de os atores políticos e institucionais optarem pela criação de normas infraconstitucionais, deveres jurídicos e meios de execução previstos no planejamento estatal para que as mudanças climáticas possam ser levadas a sério pelas pessoas que exercem a tomada de decisão no âmbito das políticas públicas.

REFERÊNCIAS

- AYALA, Patryck de Araújo. O direito fundamental à integridade dos sistemas socioecológicos em um constitucionalismo climático. **e-Pública**, Lisboa, v. 9, n. 3, 2022.
- BEAULAC, Stéphane. **The Power of Language in the Making of International Law: The word sovereignty in Bodin and Vattel and the myth of Westphalia**. Leiden; Boston: Brill/Nijhoff, 2004.
- CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. **A revolução ecojurídica: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade**. Trad.: Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Cultrix, 2018.
- CARVALHO, Marcos Bernardino de. Plurinacionalismo, bien vivir e movimentos decoloniais. In: FRACALANZA, Ana Paula et al. **Sociedade, meio ambiente e cidadania em tempos de pandemia**. São Paulo: Blucher, 2022.
- COP-30. **Declaração de Belém para a Industrialização Verde**. Belém do Pará, 2025. Disponível em: <https://cop30.br/pt-br/noticias-da-cop30/documentos-da-cop30>. Acesso em: 9 dez. 2025.
- COP-30. **Declaração sobre a Integridade da Informação sobre Mudança do Clima**. Belém do Pará, 2025. Disponível em: <https://cop30.br/pt-br/noticias-da-cop30/documentos-da-cop30>. Acesso em: 9 dez. 2025.
- COP-30. **Resumo da declaração da 4ª Reunião Ministerial sobre Urbanização e Mudanças Climáticas**. Belém do Pará, 2025. Disponível em: <https://cop30.br/pt-br/noticias-da-cop30/documentos-da-cop30>. Acesso em: 3 dez. 2025.
- DE LA TORRE TORRES, Rosa María. Derechos de la naturaleza y de los animales: vivir en armonía. **Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais**, Salvador, v. 4, n. 1, p. 29-47, 2021.
- DUBE, Angelo; MHLONGO, Lindelwa. The Forgotten Continent? A South African Perspective on the Development of African International Legal Thought. In: SCHÄFER, Raphael; PETERS, Anne (eds.). **Politics and the histories of international law: the quest for knowledge and justice**. Leiden; Boston: Brill/Nijhoff, 2021.
- DURKHEIM, Émile. **Da Divisão do Trabalho Social**. Trad.: Eduardo Brandão. 2. ed. 3. tir. São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- ECUADOR. Constitución de la República del Ecuador. **Registro Oficial del Ecuador**, Quito, n. 449, 2008. Disponível em: <https://www регистрацией gob.ec/>. Acesso em 8 dez. 2025.
- ÉVORA, Cesaria. **Sodade: Piano-chant-tablatures**. S./l: Editions Musicales Françaises, 2001.
- FOUCAULT, Michel. **Estrategias de poder: Obras esenciales, Volumen II**. Trad.: Fernando Álvarez Uría y Julia Varela. Barcelona: Paidós, 1999.
- KONDER, Leandro. **A questão da ideologia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.
- LATOUR, Bruno. **Onde aterrar? Como se orientar politicamente no Antropoceno**. Trad.: Marcela Vieira. Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2020.
- LEFF, Enrique. La ecología política en américa latina: un campo en construcción. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 18, n. 1/2, 2003.

LEITE, José Rubens Morato; MELO, Melissa Ely; BAHIA, Carolina Medeiros (orgs.). **Direito Ecológico na Prática: Ação estrutural da Lagoa da Conceição**. Blumenau-SC: AmoLer Editora, 2023.

LÖWY, Michael. **Ideologias e ciência social: elementos para uma análise marxista**. São Paulo: Cortez, 1985.

MACHADO, Sérgio Bacchi. A ideologia de Marx e o discurso de Foucault: convergências e distanciamentos. **Sociologias**, Porto Alegre, a. 12, n. 23, 2010.

MALM, Andreas. **The progress of this storm: on society and nature in a warming world**. London: Verso, 2018.

MANNHEIM, Karl. **Ideologia e utopia**. 4. ed. Trad.: Sérgio Magalhães Santeiro. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. Trad.: Luis Claudio de Castro e Costa. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto comunista**. Trad.: Álvaro Pina. 4. Reimp. São Paulo: Boitempo, 2005.

NADIR, Mohammed; TYBUSCH, Jerônimo Siqueira; ARAÚJO, Luiz Ernani Bonesso de. A diplomacia ambiental no sul global: um olhar sobre África e América Latina. **Revista Justiça do Direito**, Passo Fundo/RS, v. 34, n. 1, p. 314–363, 2020. DOI: [10.5335/rjd.v34i1.11135](https://doi.org/10.5335/rjd.v34i1.11135). Disponível em: <https://ojs.upf.br/index.php/rjd/article/view/11135>. Acesso em: 29 nov. 2025.

PALMEIRAS (Município). Lei nº 939/2025 de 25 de março de 2025. Reestrutura e renomeia a “Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável de Palmeiras” (SEDESP), órgão previsto no art. 70 da Lei municipal nº 274-B, de 16 de dezembro de 2005, como “Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Mudança do Clima de Palmeiras” (SEMMAP); e dá outras providências. **Diário Oficial do Município de Palmeiras**, Palmeiras-BA, 26 mar. 2025.

PIRES-OLIVEIRA, Thiago. **Agnotología ambiental: as políticas de produção do negacionismo climático como manipulação ideológica da participação política**. Tese (doutorado em Mudança Social e Participação Política) - Escola de Artes, Ciências e Humanidades, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023.

SANTANA, Luciano Rocha; PIRES-OLIVEIRA, Thiago. Fundamentos Éticos de las Políticas Públicas de la Guarda Responsable de Animales y la Pandemia de la COVID-19. **dA.Derecho Animal (Forum of Animal Law Studies)**, Barcelona, v. 11, n. 4, 2020.

SANTOS, Milton. **A Natureza do Espaço: Técnica e Tempo, Razão e Emoção**. 4. ed. 2. reimpr. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006.

SANTOS, Milton. **Espaço e Método**. 5.ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008.

SANTOS, Milton. **O Espaço do Cidadão**. 7. ed. 3. reimpr. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2020.

SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2017.

SILVA, Gramille Santos; JESUS JÚNIOR, Guilhardes de. Licitações sustentáveis: análise da sustentabilidade na nova Lei de Licitações. **Diké: Revista Jurídica**, Ilhéus-BA, v. 22, n. 23, p. 242-270, 2023.